



**COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
**DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - GAF/PROCEMPA**  
**RELATÓRIO**

**PREGÃO ELETRÔNICO 08/2023**

**Serviço de Deslocamento de Torre Estaiada**

**RELATÓRIO DE RECURSO**

**1. Admissibilidade**

A empresa TEC BRAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REPARAÇÃO LTDA apresentou peça recursal no dia 30/06/2023, portanto, tempestivamente. A documentação comprobatória dos poderes de representação da firmatária do apelo já constava no processo.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso foi conhecido.

**2. Das Razões**

A Recorrente insurge-se contra sua inabilitação no certame, em razão de parecer técnico que considerou que “os atestados apresentados não são de mesma natureza e complexidade do objeto a ser contratado.”

A TEC BRAS contesta essa decisão argumentando que “atua na área de prestação de serviços técnicos em estruturas de torres metálicas, tanto na fabricação quanto na manutenção e instalação há mais de 30 anos, tendo como principais clientes empresas que atuam na área de telecomunicações e radiodifusão, que utilizam em sua infraestrutura técnica torres das mais variadas formas e portes estruturais.”

Afirma ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica emitido por uma Emissora da Rede Matogrossense de Televisão em serviços executados em torre autoportante na instalação e manutenção de dispositivos de transmissão instalados na mesma, “cuja complexidade do serviço pode ser compatível ou maior que o serviço objeto do edital em referência”.

Refere-se a Recorrente à apresentação da ART N° 11624866, “onde demonstra, como empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul – MS, (...), a execução do serviço de realocação, manutenção e instalação de torre de 50 metros.”

A TEC BRAS alega que a complexidade do Contrato homologado com a FINATEC para execução do serviço de desmontagem, realocação e montagem de torre estaiada, com a fabricação e adição de mais módulos, pintura e instalação dos sistemas de aterramento e para raio “pode ser considerada maior que a do objeto do edital em referência, tendo em vista a fabricação e acréscimos de mais módulos na estrutura da torre e o local da instalação ser de difícil acesso.”

Encaminha, ainda, ART para comprovação do serviço executado para a Prefeitura Municipal de Nova Andradina – MS, (...) “onde a TEC BRAS executou projeto e montagem de torre autoportante de 40 metros de altura, serviço de mesma natureza e complexidade do objeto a ser contratado.”

Ante ao exposto, requer sua habilitação, por cumprir a exigência do item 7 do Anexo I, ao atestar através dos documentos apresentados ter executado serviços de mesma natureza e complexidade do objeto a ser contratado.

**3. Da Análise**

O Atestado apresentado no Anexo 1 do recurso refere-se à Antena (equipamento geralmente instalado em Torres, como a do objeto), e não à Torre. Por este motivo, permanece inabilitada pois não são de mesma natureza.

Nos Anexos 2,3 e 4, foram apresentadas apenas as ARTs. Para estes anexos, não constam os Atestados de Capacidade Técnica ou o CAT (Certidão de Acervo Técnico).

O Anexo 3 tem objeto de mesma natureza, no entanto, na ART consta data de início 19/06/23 e data de término 30/06/23 (item 3. Dados do Contrato), posterior à abertura do certame. Causa estranheza que no rodapé da ART consta que ela foi registrada em 29/06/23 e impressa em 30/06/23, ou seja, posterior ao início da obra.

No Anexo 4 o objeto refere-se à projeto e montagem de Torre de 40 metros, deixando de ser de mesma complexidade pois não contempla a desmontagem.

O Anexo 2 da peça recursal (ART nº 11624866 – TEC BRAS / Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul), tem objeto de mesma natureza e complexidade e, por isso, foi oportunizado à recorrente, em sede de diligência, prazo para apresentação de Atestado de Capacidade Técnica e/ou Certidão de Acervo Técnico correspondente.

Diante disso, foi recebida a seguinte resposta:

*“Não será possível enviar o documento solicitado, pois não tem como comprovar uma situação já consolidada antes da abertura do certame.”*

#### **4. Da Decisão**

Não tendo sido comprovada a aptidão técnica da Recorrente, decido pelo **improvemento** do recurso interposto pela empresa TEC BRAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REPARAÇÃO LTDA, mantendo sua inabilitação.

*Luisa Reichardt*  
Pregoeira

*Rodrigo Leandro dos Santos*  
Supervisor de Compras e Licitações

DE ACORDO:

*Francisco Barcelos Ourique*  
Gerente Administrativo e Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Maria Schmidt Reichardt, Analista Administrativo**, em 07/07/2023, às 11:00, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Leandro dos Santos, Supervisor(a)**, em 07/07/2023, às 15:51, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Barcelos Ourique, Gerente**, em 07/07/2023, às 15:55, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **24341341** e o código CRC **F7C0862A**.